

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **2.873/2023**, de autoria do Deputado Diego Andrade, busca alterar a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer “*prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente*”, além de normas específicas para o depoimento especial perante a autoridade policial.

Ao presente projeto, que foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), não foram apensadas outras proposições.

O projeto tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA



\* C D 2 5 5 2 3 6 3 3 2 4 0 0 \*

Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Entendemos, no ponto, que o objetivo central da proposição, no sentido de, conforme apontado pelo autor, “*garantir que as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam efetivamente prioridade absoluta no procedimento da escuta especializada e do depoimento especial*”, mostra-se indubitavelmente conveniente e oportuna.

Todavia, sugerimos alguns ajustes no texto, **justamente para atingir o objetivo almejado**.

Isso porque, apesar de entendermos a importância do depoimento prestado perante a autoridade policial, estabelecer esse ato **como regra**, ainda que em alguns casos específicos (como sugerido pelo parágrafo único que se pretende inserir no art. 8º da Lei 13.431/2017), pode, ao invés de combater a revitimização da criança ou do adolescente vítima de violência, promove-la.

Afinal, o depoimento prestado perante a autoridade policial, conforme consabido, não observa o contraditório e a ampla defesa, de forma que, na grande maioria dos casos, precisa ser renovado perante a autoridade judicial. Ou seja, estabelecer como regra a realização do depoimento perante a autoridade policial significa ir contra o propósito da própria Lei nº 13.431/2017.

Nesse sentido:

“Neste ponto repousa também nossa maior crítica à lei, quando prevê que o depoimento especial da criança ou do adolescente poderá ser colhido pela autoridade policial. Isto porque, não obstante o procedimento previsto no art. 12, nada consta sobre a observância do devido processo legal, ou seja, do direito ao contraditório e da ampla defesa, até porque é pacífico que na fase investigativa não se reconhece tal direito ao investigado.

Assim, ainda que a lei pareça compatibilizar tais abordagens, a realidade jurídica revela, desde logo, que a **colheita do depoimento especial na Delegacia de Polícia consolida a revitimização, na medida em que fica patente que tal procedimento, na grande maioria dos casos, precisará ser renovado em juízo**, para que o acusado possa participar da produção desta prova, que indubitavelmente será responsável



por grande parte do convencimento acerca da ocorrência dos fatos e sua autoria.”<sup>1</sup>

Não se desconhece que há casos em que o depoimento especial pode ser realizado perante a autoridade policial. A própria lei o autoriza em seu art. 8º. Ocorre que isso deve se dar quando não for possível a realização da produção antecipada de provas, **de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.**

Nesse sentido, são as orientações constantes do Fluxo Geral da Lei nº 13.431/2017<sup>2</sup>, documento elaborado pelo Pacto Nacional pela Escuta Protegida, com a participação do Conselho Nacional de Justiça, do Governo Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, da Defensoria Pública da União e do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

De acordo com esse documento, “*visando reduzir a revitimização de crianças e adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 instituiu que, preferencialmente, seja realizado um único depoimento, em sede de antecipação de provas. Neste caso, a autoridade policial deve representar ao Ministério Público pelo ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas*”.

Não sendo possível representar pela produção antecipada de provas (caso de flagrante, de investigação de fato de autoria desconhecida, quando ainda há indícios de materialidade insuficientes para legitimar a propositura de uma futura ação penal, entre outras), aí sim realiza-se o depoimento especial perante a autoridade policial. Essa sistemática, em nossa visão, deve ser mantida, porque foi criada justamente para evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Também não vemos sentido na previsão de que o depoimento prestado perante a autoridade policial deva ser levado a termo e remetido no

<sup>1</sup> BIANCHINI, Alice [et al.]. Crimes contra crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 276.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/biblioteca/pacto-nacional-pela-escuta-protegida.pdf>



\* C D 2 5 5 2 3 6 3 3 2 4 0 0 \*

prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao juiz, tendo em vista que o titular da ação penal, nos termos da Constituição Federal, é o Ministério Público.

Entendemos, porém, que **a previsão de um prazo máximo para a realização do depoimento especial em sede de produção antecipada de prova mostra-se salutar**, porque a realização da oitiva das vítimas o quanto antes é crucial para preservar a integridade psíquica dos menores, bem como facilita a preservação da memória e o esclarecimento detalhado dos fatos<sup>3</sup>.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **2.873/2023**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

<sup>3</sup> POTTER, Luciane. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar por uma política pública de redução de danos. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 367.



\* C D 2 5 5 2 3 6 3 3 2 4 0 0 \*

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2023**

Estabelece prazo para a realização do depoimento especial no âmbito de medida cautelar de antecipação de prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazo para a realização do depoimento especial no âmbito de medida cautelar de antecipação de prova.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11. ....

.....  
 § 3º Recebida a medida cautelar de antecipação de prova, o juiz deverá promover a tomada de depoimento especial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A impossibilidade de realização do depoimento especial no prazo estipulado pelo § 3º deverá ser devidamente justificada.”  
 (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
 Relatora



\* C D 2 5 5 2 3 6 3 3 2 4 0 0 \*